



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.906146/2013-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.448 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente NOVAPOL PLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. PARCELAS. COMPOSIÇÃO SALDO PLEITEADO. CONFIRMADAS

Confirmadas as parcelas que compõe o pleiteado saldo negativo deve ser reconhecido o direito creditório pleiteado.

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a omissão do Recorrente na apresentação de provas hábeis e idôneas do direito creditório que alega possuir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-107.423, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que

julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 311/318).

No caso dos autos temos a DCOMP com demonstrativo de crédito nº 18016.40476.231209.1.3.03-5911, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2008.

Por meio do despacho decisório eletrônico, o direito creditório não foi reconhecido, sendo não homologadas as DCOMP 04559.86558.180310.1.7.03-5952, 07660.12570.060410.1.7.03-7376 e 18016.40476.231209.1.3.03-5911, conforme se vê abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF VITÓRIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 064272908

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 07.600.033/0001-11	NOME EMPRESARIAL NOVAPOL PLASTICOS LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
18016.40476.231209.1.3.03-5911	Exercício 2009 - 01/08/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de CSLL	10783-906.146/2013-87

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	298.604,02	0,00	0,00	0,00	298.604,02
CONFIRMADAS	0,00	0,00	47.360,97	0,00	0,00	0,00	47.360,97

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 93.402,99 Valor na DIPJ: R\$ 93.402,99
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 298.604,02

CSLL devida: R\$ 205.201,03

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

04559.86558.180310.1.7.03-5952 07660.12570.060410.1.7.03-7376 18016.40476.231209.1.3.03-5911

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
97.699,26	19.539,84	35.303,64

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Não foram confirmadas os seguintes pagamentos:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2008	29/02/2008	62.670,28	0,00	0,00	62.670,28	62.670,28	0,00	62.670,28	Período de apuração do DARF incompatível com período de apuração do saldo negativo
2484	29/02/2008	31/03/2008	36.194,44	0,00	0,00	36.194,44	36.194,44	0,00	36.194,44	Período de apuração do DARF incompatível com período de apuração do saldo negativo
2484	31/03/2008	30/04/2008	27.347,11	0,00	0,00	27.347,11	27.347,11	0,00	27.347,11	Período de apuração do DARF incompatível com período de apuração do saldo negativo
2484	30/04/2008	30/05/2008	52.948,08	0,00	0,00	52.948,08	52.948,08	0,00	52.948,08	Período de apuração do DARF incompatível com período de apuração do saldo negativo
2484	31/05/2008	30/06/2008	7.966,98	0,00	0,00	7.966,98	7.966,98	0,00	7.966,98	Período de apuração do DARF incompatível com período de apuração do saldo negativo
2484	30/06/2008	31/07/2008	63.201,78	0,00	0,00	63.201,78	63.201,78	0,00	63.201,78	Período de apuração do DARF incompatível com período de apuração do saldo negativo
2484	31/07/2008	29/08/2008	914,38	0,00	0,00	914,38	914,38	0,00	914,38	Período de apuração do DARF incompatível com período de apuração do saldo negativo
Total								251.243,05	0,00	251.243,05

Em sede de manifestação de inconformidade trouxe as seguintes alegações:

- em 31/07/2008 incorporou a empresa Andercol do Brasil Participações Ltda, tendo apresentado a DIPJ relativa ao período de janeiro a julho de 2008 (como incorporadora) e pago os tributos devidos até referida data e, posteriormente, apresentou a DIPJ relativa aos meses de agosto a dezembro de 2008.
- Em função de um equívoco no preenchimento da DIPJ relativa ao período de agosto a dezembro de 2008, considerou, na apuração da base de cálculo da CSLL pelo método do balancete de suspensão e redução, o resultado do exercício acumulado desde o mês de janeiro de 2008, quando, na realidade, deveria ter considerado o resultado apurado a partir de 12 de agosto de 2008, haja vista o encerramento do período de apuração ocorrido em 31 de julho de 2008 em razão do evento de incorporação.
- Compromete-se a efetuar o recolhimento dos débitos indevidamente compensados com crédito em montante superior ao disponível, ou seja, débitos compensados com crédito correspondente ao montante principal de R\$ 46.042,02, bem como a retificar a DIPJ relativa ao período de apuração de agosto a dezembro de 2008.
- Requer o reconhecimento do saldo negativo no valor de R\$ 47.360,97, decorrente da apuração a partir de agosto, e a homologação, ainda que parcial das compensações declaradas.

A d. DRJ, tendo em vista que a manifestante pleiteia um saldo negativo no valor de R\$ 47.360,97 diferente do saldo negativo informado no PER/DCOMP da ordem de R\$ 93.402,99, entendeu se tratar de retificação do pedido inicial, e não poderia acatá-lo ante a ausência de provas, em especial a escrita contábil:

Primeiramente, porque isso implicaria em aceitar, ao menos de modo indireto, uma retificação do pedido formulado originalmente no PER/DCOMP pelo Contribuinte, o que é da competência exclusiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica, e somente é possível na hipótese de inexatidão material, e no caso do PER/DCOMP se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador/cancelador (IN SRF nº 1300/2012- arts. 87/90, e IN SRF 1.717/2017 - Arts. 106/107).

E, mesmo que esse óbice pudesse ser superado, o reconhecimento de crédito tributário depende da liquidez e certeza do mesmo (art. 170 do CTN), qualidades que cabem ao Contribuinte demonstrar (art. 373 do CPC), o que não ocorreu no presente caso.

Consoante noção cediça, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999...

No caso sob análise, a recorrente, com o recurso a esta instância julgadora, além da DIPJ retificadora, apresentou apenas tabelas demonstrativas da nova apuração do seu crédito (docs. 09 e 10), que, entretanto, não têm nenhum valor probante, pois não possuem os requisitos intrínsecos e extrínsecos da escrituração contábil. Assim, não podem ser aceitas para respaldar o que alega.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal em 23.5.2021 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, de fl. 322), apresentou Recurso Voluntário em 21.6.2021, assim manejado (fls. 325/333).

Alegou a Recorrente que ao preencher a DIPJ original do último período (declaração de recibo nº 10.77.63.68.76 – recepcionada em 16/10/2009), apurou os tributos sobre o lucro no período de 01/01/2008 até 31/12/2008. Assim, o Saldo Negativo da CSLL no montante de R\$ 93.403,99, informado nesta DIPJ e utilizados nas mencionadas Declarações de Compensação, efetivamente está errado, já que fora calculado no período de 01/01/2008 até 31/12/2008 e não 01/08/2008 até 31/12/2008, que como comprovariam os documentos e planilhas (fls. 251 a 253) o Saldo Credor de CSLL é no montante de R\$ 47.307,97.

Defendeu o recolhimento de CSLL no montante de R\$ 47.360,97 no período de 01/08/2008 até 31/12/2008, como se comprovariam os documentos de fls. 103 e 104. Reconhecido, inclusive, pela decisão recorrida, restando incontroverso que a Recorrente recolheu R\$ 47.360,97 a título de CSLL no período de 01/08/2008 até 31/12/2008. Todavia, em virtude do erro no preenchimento da DIPJ do referido período, não fora reconhecido o direito creditório na época da emissão do despacho decisório.

Asseverou ter retificado a mencionada DIPJ para corrigir os erros nas informações de declaradas. Diante disso, a Recorrente transmitiu DIPJ retificadora em 23/05/2014 com recibo número 29.51.80.58.11-38 (documento 1). Nesta declaração retificadora, resta evidente a existência de Saldo Negativo de CSLL no valor de R\$ 47.360,97, conforme se verifica da Ficha 16 (dezembro).

Para a Recorrente a apuração da CSLL declarada na DIPJ retificadora já fora homologada pelo Fisco nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN). Isto é, se a Recorrente não apurou CSLL a pagar no período de 01/08/2008 até 31/12/2008, os recolhimentos das estimativas mensais efetuados em 31/10/2008 (PA 30/09/2008 – R\$39.239,89) e 28/11/2008 (PA 31/10/2008 – R\$ 8.121,08) geram o Saldo Negativo de CSLL, cujo reconhecimento do direito creditório é objeto do recurso.

Dessa maneira, em respeito ao Princípio da Verdade Material, deve ser reconhecido o direito ao crédito de Saldo Negativo de CSLL no montante de R\$ 47.360,97, sendo pacífica a jurisprudência do CARF para reconhecer o direito creditório do contribuinte mesmo nos casos em que há erro no preenchimento nas declarações fiscais (cita ementas).

Ao final, aduziu que, ao rechaçar os argumentos aventados na Manifestação de Inconformidade, a decisão recorrida teria contrariado frontalmente a jurisprudência do CARF, e ainda, na época do julgamento pela DRJ (sessão de 28/05/2020), caso o julgamento fosse convertido em diligência, o direito da Recorrente seria facilmente reconhecido, eis que a DIPJ retificadora já constava no banco de dados da Receita Federal do Brasil desde 23/05/2014.

Defendeu que caso essa Egrégia Corte Administrativa entenda pela insuficiência de comprovação do referido Saldo Negativo de CSLL realizada nos autos, a conversão do presente julgamento em diligência, uma vez que a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) tem primado pela busca da verdade material, como se verifica do acórdão nº 9101-004.200 no julgamento do Recurso Especial do Contribuinte que determinou o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que sejam reexaminadas as declarações de compensação.

Diante do exposto, pede o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reconhecido e homologado parcialmente o direito creditório até o montante original de R\$ 47.360,97 atinente ao Saldo Negativo de CSLL gerado no período de 01/08/2008 até

31/12/2008. Subsidiariamente, nos termos do art. 326 do Código de Processo Civil (CPC), pede a conversão do presente julgamento em a diligência, a fim de que a Unidade de Origem da RFB analise o direito creditório considerando a DIPJ Retificadora de recibo nº 29.51.80.58.11-38 transmitida em 23/05/2014.

MANIFESTAÇÃO DA RFB

Após a interposição do Recurso Voluntário, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB entendeu que houve contestação parcial do saldo negativo originalmente declarado na DCOMP, providenciando o respectivo desmembramento (conforme intimação de fl. 395):

Tendo em vista que no Recurso Voluntário interposto só foi questionado o montante de R\$ 47.360,97 do direito creditório não deferido no Despacho Decisório e no Acórdão da DRJ, e não a sua totalidade, foi executado o cálculo da compensação, utilizando-se o aplicativo SAPO, considerando-se apenas o valor do crédito em litígio e emitidos os DARF's concernentes ao crédito não contestado.

Esclarecemos que a parte do débito não abarcado pelo direito creditório em litígio foi desmembrada do processo de cobrança de nº 10783.906366/2013-19 para o processo de nº 10783.735872/2021-19, conforme determina o §1º do art. 21 do Decreto 70.235/72, e que os débitos controlados nos processos 10783.906537/2013-00 e 10783.906538/2013-46 também não foram atingidos pelo citado crédito e ficaram devedores.

Fica o contribuinte cientificado, portanto, dos demonstrativos da compensação com o crédito ainda em litígio, efetuados pelo aplicativo SAPO, dos extratos dos processos nºs 10783.906366/2013-19, 10783.906537/2013-00, 10783.906538/2013-46 e 10783.735872/2021-19 e dos DARFs atualizados até 31/08/2021 para pagamento dos débitos indevidamente compensados nos processos de cobrança nº10783.906537/2013-00, 10783.906538/2013-46 e 10783.735872/2021-19.

Cientificada do referida contestação parcial Recurso Voluntário a Recorrente restou silente.

Consta, ainda, despacho de fl. 405 dando conta de que as parcelas desmembradas e que não foram objeto da contestação inicial encontram-se regularizadas.

Tendo em vista o Recurso Voluntário parcial de fls. 325/333, encaminhe-se ao CARF para julgamento do Recurso. Salientamos que a parte do débito vinculada ao crédito incontroverso foi desmembrada do processo de cobrança de nº 10783.906366/2013-19 para o processo de nº 10783.735872/2021-19 e paga, conforme fls. 404, como também, os débitos controlados pelos processos de cobrança de nºs 10783.906537/2013-00 e 10783.906538/2013-46, fls. 400/403, que também não foram atingidos pelo crédito ainda em litígio, foram pagos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte NOVAPOL PLÁSTICOS LTDA.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

O litígio sob análise neste processo corresponde ao pleiteado saldo negativo de CSLL, no Período de apuração 01/08/2008 a 31/12/2008, da ordem de R\$ 47.360,97, em que pese ter sido inicialmente pedido R\$ 93.402,99.

Assim, como somente houve contestação da ordem de R\$ 47.360,97 o processo em questão foi desmembrado, havendo informação de que a parte não contestada encontra-se regularizada.

Pois bem.

Sem maiores delongas posto que as parcelas que compõem o saldo pleiteado já foram, inclusive, reconhecidas no despacho decisório eletrônico, assiste razão à Recorrente para se reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 47.360,97:

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	30/09/2008	31/10/2008	39.239,89	0,00	0,00	39.239,89	39.239,89
2484	31/10/2008	28/11/2008	8.121,08	0,00	0,00	8.121,08	8.121,08
Total							47.360,97

Como no mérito há o reconhecimento do direito creditório pleiteado, desnecessário se faz qualquer inclusão diligencial.

Desse modo, por todo o exposto, rejeita-se o pedido de diligência e no mérito dá-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria